Superior Tribunal de Justiça

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 22.283 - SP (Registro n. 2002.0057376-4)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Impetrante: Ivan Neres Rodrigues

Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Ivan Neres Rodrigues (preso)

EMENTA: Habeas corpus – Regime carcerário fechado – Fixação – Necessidade de motivação, se o crime não é legalmente qualificado como hediondo – Circunstâncias judiciais do art. 59 desfavoráveis ao réu – Maus antecedentes.

A fixação do regime prisional não está adstrita ao preenchimento do requisito objetivo do quantum de pena fixado. Devem ser observados, também, os critérios do art. 59 do Código Penal, consoante preconiza o art. 33, § 3°, do mesmo diploma legal.

În casu, não apenas a gravidade do delito serviu de base para a fixação do regime inicial fechado, mas também as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, que registra maus antecedentes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 02.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ivan Neres Rodrigues, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que

negou provimento ao apelo do ora paciente, confirmando sentença de 1º grau que o condenou ao cumprimento de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o Impetrante que o regime prisional inicialmente fechado foi fixado com base unicamente na gravidade do delito, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena. Acrescenta não haver motivo idôneo a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele a que o condenado teria direito, pelo quantum de pena imposta. Pleiteia, dessarte, a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o regime semiaberto.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada à fls.12.

Ouvido, o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não-conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca** (Relator): Sem razão, contudo, o Impetrante.

É entendimento assente na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que, não se tratando de crimes hediondos, a decisão judicial que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito, exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita, fundamentadamente, com estrita observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A imposição de regime penal mais gravoso, desacompanhada de adequada e suficiente justificação, autoriza a invalidação, nesse ponto específico, da decisão condenatória. Precedentes." (STF, HC n. 75.119 – GO, Primeira Turma, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* de 06.03.1998).

"Habeas Corpus. Regime carcerário fechado. Início. Necessidade de motivação, se o crime não é legalmente apostrofado com a qualificação de hediondo.

Não se tratando de crimes hediondos, a sentença condenatória que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito, exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade.

Concessão parcial da ordem." (HC n. 10.349-SP, rel. Min. José Arnaldo, DJ de 04.10.1999).

" Processual Penal. Recurso ordinário de habeas corpus. Regime inicial. Escolha. Fundamentação.

I – O regime inicial deve ser escolhido, de forma fundamentada, com supedâneo no art. 33 e parágrafos do CP, com destaque para o § 3° do referido dispositivo legal, sendo secundárias considerações outras.

II – O réu sentenciado com direito ao regime semi-aberto não pode permanecer em regime fechado.

Recurso provido." (RHC n. 8.080-RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.02.1999).

Todavia, é importante frisar que a determinação do regime prisional não está adstrita ao preenchimento do requisito objetivo do *quantum* de pena fixado. Devem ser observados, também, os critérios do art. 59 do Código Penal, consoante preconiza o art. 33, § 3°, do mesmo diploma legal.

In casu, ao contrário do que alega o Impetrante, não apenas a gravidade do delito serviu de base para a fixação do regime inicial fechado. Destacamos os bem lançados fundamentos da sentença monocrática, verbis (fl. 53):

"Atento à diretriz do art. 59 do Código Penal e, sobretudo, considerando os péssimos antecedentes do Réu (fls. 129, 131 e 138) fixo a pena basicamente 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, que se torna definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal e condeno o réu Ivan Neres Rodrigues (RG n. 28.474.503), qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, por incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.

Em razão do Réu ostentar péssimos antecedentes (cf. fls. 129, 131 e 138) e encontrar-se preso no 92° DP, por outro processo (cf. fl. 101), começará a descontar a pena no regime fechado, não poderá recorrer em liberdade e não faz jus a nenhum benefício, mesmo porque tanto o sursis como a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos não se mostram suficientes, no caso, para que compreenda o grau de reprovabilidade de sua conduta."

Como se vê, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente – que registra péssimos antecedentes, como reconhecido na sentença condenatória – recomendam o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

HABEAS CORPUS N. 23.104 - SC (2002/0074125-2)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Impetrante: Francisco Assis Iung Henrique

Impetrado: Desembargador, Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

de Santa Catarina

Paciente: Jackson Zacki Yussuf

Sustentação Oral: Márcio Seadi Filho, pelo paciente, Irene Coifman Branchtein,

Subprocuradora-Geral da República.

EMENTA

Habeas Corpus. Processual Penal. Apelação. Ministério Público. Prazo. Dies a quo. Intimação pessoal. Inequívoca

ciência. Ordem denegada.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a intimação do Ministério Público é pessoal, o que exclui toda e qualquer forma de presunção da sua ocorrência, não havendo como afirmá-la, portanto, pela simples presença física dos autos no gabinete do membro da instituição ministerial, dever que é do Poder Judiciário procederlhe à intimação na forma da lei processual vigente, sem o que, em espécies tal qual a dos autos, há de se tê-la feita só e quando é lançado o ciente do órgão acusatório.
- 2. Tal entendimento em nada se confunde com aqueloutro em que a instituição do Ministério Público, excluindo toda possibilidade de intimação pessoal do membro do *Parquet*, cria serviço administrativo com atribuição exclusiva de recebimento, cadastramento e entrega de feitos a seus membros, caso em que se tem como realizada a intimação no momento em que o serviço administrativo da instituição faz a entrega dos autos ao seu